

Agência Boticão

593
593

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GASPAR/SC.

PJ COMARCA DE GASPAR 16/SET/2009 14:14 013835

**FALÊNCIA DE BAPTISTA PAPELÃO MICROONDULADO LTDA
AUTOS N. 025.91.000084-5**

MARCIANO PEREIRA, Síndico da Massa Falida de Baptista Papelão Microondulado Ltda, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o despacho de fls. 567/570 dos autos supracitados.

DA ADOÇÃO DO RITO DA FALÊNCIA FRUSTRADA

O art. 75 do revogado Dec. Lei n. 7.661/45 previa um rito mais célere e menos oneroso para falências em que não houvesse bens a arrecadar, ou em que o produto da venda dos bens arrecadados fosse insuficiente para custear os encargos e as dívidas da Massa Falida, os quais estão relacionados no art. 124, § 1º e § 2º daquele diploma.¹

¹ Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

I – as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa fôr vencedora;

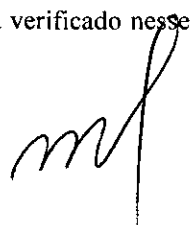
II – as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores;

III – as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV – as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V – os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI – as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.



574
⑤

O Síndico que esta subscreve, por entender que a quantia arrecadada, não seria suficiente para custear os encargos e dívidas da Massa falida, especialmente os muitos editais que são previstos no processo falimentar ordinário, que devem ser publicados em jornal de circulação local em virtude do disposto no art. 205, § 5º do Dec. Lei 7.661/45, pleiteou as fls. 50/505 dos autos em apreço, fosse adotado o rito da falência frustrada.

As fls. 506v. dos autos em apreço, o MP manifestou-se favoravelmente a adoção do rito da falência frustrada.

As fls. 508 dos autos em apreço, este MM. Juízo determinou fosse adotado o rito da falência frustrada, razão pela qual foi publicado o edital (vide documentos de fls. 524/527) a que se refere o caput do art. 75 do Dec. Lei 7.661/45, e apresentado o Relatório (vide petição de fls. 534/535) a que se refere o § 2º deste dispositivo, da forma prevista no art. 200, § 3º do Dec. Lei 7.661/45.

O edital a que se refere o *caput* do art. 75 do Dec. Lei 7.661/45, foi publicado, conforme faz prova, a respeito os documentos de fls. 524/527 destes autos, sendo que as fls. 528 foi certificado que nenhum credor se manifestou em relação ao mesmo.

As fls. 534/535 dos autos em apreço, o Síndico que esta subscreve apresentou o relatório previsto no art. 75, § 2º do Dec. Lei 7.661/45, da forma prevista no art. 200, § 3º do mesmo diploma.

Assim sendo, entende o Síndico que esta subscreve, que a presente demanda deve continuar a tramitar pelo rito estabelecido no art. 75 do Dec. 7.661/45, até mesmo para aproveitar os atos já realizados!

DOS DÉBITOS DA FALIDA E DOS DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Não se deve confundir os débitos da Falida, arroladas no art. 102 do Dec. Lei n. 7.661/45, com os débitos da Massa Falida, arrolados no art. 124 do mesmo diploma.

§ 2º São dívidas da massa:

- I – as custas pagas pelo credor que requereu a falência;
- II – as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;
- III – as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.



Quando o Síndico que esta subscreve afirmou que a Massa Falida não tinha dívidas, referia-se apenas e tão somente aquelas obrigações enumeradas nos incisos I, II e II, do § 2º, do art. 124 do Dec. Lei 7.661/45, ou seja, aquelas tratadas como dívidas da massa.

DOS INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR

As fls. 534/535 dos autos em apreço, este Síndico disse apenas e tão somente que não havia indícios de crimes falimentares. Faltou dizer, a bem da verdade, que os indícios de crime falimentar apontados pelo Perito as fls. 401/409 dos autos em apreço, encontravam-se prescritos!

A prescrição dos crimes falimentares, no presente caso, regula-se pelo disposto no art. 199 do Dec. Lei 7.661/45.

Ao interpretar o disposto no art. 199 do Dec. Lei 7.661/45 entendeu o Supremo Tribunal Federal que:

“A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que a julgar cumprida a concordata.”
Súmula 147.

Considerando que os crimes falimentares supracitadas teriam sido praticados anteriormente a decretação da falência, ocorrida em data de 23/11/1994, bem como que esta deveria ter se encerrado em data de 23/11/1996, em face do disposto no art. 132, §1º do Dec. Lei 7.661/45, temos que ditos crimes teriam prescrevido em data de 23/11/1998, ou seja, antes do advogado que esta subscreve ter assumido o encargo de Síndico.

Assim sendo, revelam-se absolutamente desnecessária a promoção de um inquérito judicial para apurar a responsabilidade pela prática dos crimes falimentar apontados pelo Perito as fls. 401/409 dos autos em apreço.

DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Os credores da Falida são aqueles constantes do Quadro Geral de Credores apresentado as fls. 317/339 destes autos.

576
576

Posteriormente a apresentação do Quadro Geral de Credores supracitado, não houve a inclusão ou exclusão de nenhum credor.

Com relação aos credores arrolados, temos a dizer que apenas a Águas Negras S/A e a Guaçu S/A Papéis e Embalagens receberam parte do seu crédito, tudo conforme Alvarás de fls. 372 e 419 respectivamente.

Considerando que o numerário arrecadado é inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como que os débitos da Falida para com a Receita federal do Brasil são superiores a este valor, revela-se desnecessário a atualização dos valores devidos aos demais credores da mesma.

DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

A Falida deve à Receita Federal do Brasil os valores que estão sendo cobrados pela mesma nos autos das Execuções Fiscais de números 025.95.000671-2, 025.96.000546-8, 025.96.000156-0, 025.96.000111-0, 025.96.000090-3 e 025.95.000164-8, conforme relatório de consulta em anexo.

A Falida deve à Fazenda Estadual os valores que estão sendo cobrados pela mesma nos autos das Execuções Fiscais de números 025.94.000223-4, 025.94.000219-6, 025.94.000227-7, 025.99.003200-5 e 025.92.000082-1, conforme relatório de consulta em anexo.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do delineado, e com o objetivo de encerrar a presente Falência, o Síndico que esta subscreve requer a Vossa Excelência se digne:

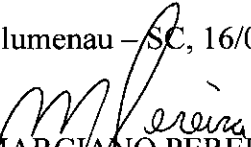
- i) Reconsiderar a decisão de fls. 567/570 dos autos em apreço, para permitir que o feito siga pelo rito estabelecido pelo art. 75 do Dec. Lei 7.661/45;
- ii) Determinar que se cumpra o disposto no item 2 do despacho de fls. 537 dos autos em apreço;
- iii) Determinar a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia necessária ao pagamento das custas processuais apuradas as fls. 543 destes autos;



577
⑧

iv) Fixar os honorários do Síndico que esta subscreve, para que se possa, posteriormente, proceder ao pagamento de parte dos valores que a Falida deve à Receita Federal do Brasil;

Blumenau - SC, 16/09/2009.


MARCIANO PEREIRA
OAB/SC 11.756